

31 de Outubro próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Artigo 80.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	— 10.000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 10.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1957.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 31 de Outubro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Prisão-Hospital de S. João de Deus

Artigo 472.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	— 4.000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 4.000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1957.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica, os Governos dos Estados abaixo indicados procederam ao depósito, nos arquivos do Foreign Office, dos instrumentos de ratificação ou adesão do Protocolo que modifica o Acordo Internacional do Açúcar de 1953, de acordo com as disposições do artigo 3.º deste acto internacional:

Data do depósito do instrumento de adesão

Estados Unidos da América 25 de Setembro de 1957.

Data do depósito do instrumento de ratificação

Polónia 14 de Agosto de 1957.

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas 18 de Julho de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Novembro de 1957.— O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 354

A experiência da aplicação dos contratos anteriores entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa demonstra a conveniência de se modificarem algumas das bases em vigor, tendo, sobretudo, em vista o aperfeiçoamento do regime em que se tem exercido a administração da empresa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Governo autorizado a alterar o contrato existente com a Companhia das Águas de Lisboa, por intermédio do Ministério das Obras Públicas, em conformidade com a nova redacção das bases aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 38 665, de 4 de Março de 1952, anexas ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 41 354

Nova redacção das bases do contrato com a Companhia das Águas de Lisboa

BASE VI

São encargos ordinários da Companhia:

1.º A anuidade variável para pagamento dos encargos de administração e exploração, não abrangidos os de conservação de contadores, e da diferença a que se refere o § 1.º da base XI;

2.º As despesas de conservação e aquisição de contadores;

3.º As despesas com a beneficiação da rede de distribuição;

4.º A anuidade para o Fundo de reconstituição do capital accionista;

5.º A anuidade para o Fundo de amortização dos maquinismos das estações elevatórias;

6.º A anuidade para juros e amortizações das obrigações emitidas anteriormente a 31 de Dezembro de 1932;

7.º A anuidade para juros e amortizações das obrigações e empréstimos garantidos pelo Estado;

8.º A anuidade para pagamento das contribuições do Estado e dos impostos ou licenças municipais respeitantes ao exercício da indústria da Companhia e, bem assim, do imposto sobre a aplicação de capitais a incidir sobre o dividendo até 6 1/2 por cento;

9.º As despesas com o tratamento da água que cedam \$05 por metro cúbico de água vendida;

10.º As despesas com a conservação dos ramais de ligação;

11.º As despesas de carácter social em benefício do pessoal da Companhia, segundo o plano aprovado pelo Governo.